



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI COMPLEMENTAR N° 1, de 14 de dezembro de 1993
(Revogada pela Lei Complementar n° 83, de 29 de dezembro de 2021)

~~Institui o Código Tributário do Município de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.~~

A Câmara Municipal de São João do Manteninha — (MG), no uso de suas atribuições legais, decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO ÚNICO **Disposições Gerais**

~~Art. 1° Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.~~

~~Art. 2° Aplicam-se nas relações entre a fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes, do Código Tributário Nacional e de Legislação Posterior que o modifique.~~

~~Art. 3° Compõe o sistema Tributário do Município:~~

~~I — Impostos:~~

~~a) — sobre a propriedade predial e territorial;~~

~~b) — sobre serviço de qualquer natureza;~~

~~c) — sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso;~~

~~d) — sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso “INTER-VIVOS”.~~

~~II — Taxas decorrentes de utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:~~

~~a) — Taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de certidões, atestados e outros papéis;~~

~~b) — Taxa de serviços diversos (cemitérios, apreensão e depósito de animais abandonados, abate de animais e utilização do Matadouro Municipal, alinhamento e nivelamento e numeração de prédios): a prestação ou disponibilidade do serviço;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~e) Taxas de serviços urbanos (de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de calçamento, de iluminação pública e de serviços de pavimentação) a prestação ou a disponibilidade do serviço;~~

~~d) Taxa de conservação de estradas Municipais.~~

~~III – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:~~

~~a) de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;~~

~~b) de licença para funcionamento em horário especial;~~

~~c) de licença para publicidade;~~

~~d) de licença para execução de obras e da concessão do “habite-se”;~~

~~e) fiscalização de abate de animais fora do matadouro público;~~

~~f) de licença para ocupação de áreas; vias e logradouros públicos;~~

~~g) de licença para o comércio eventual ou ambulante.~~

~~IV – Contribuição de Melhoria.~~

~~**Parágrafo único.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.~~

TÍTULO II IMPOSTOS E TAXAS

CAPÍTULO I Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I Incidência

~~**Art. 4º** O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.~~

~~**Art. 5º** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.~~

~~**§ 1º** Considera-se terreno o bem imóvel:~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- ~~a) — sem benfeitoria ou edificação;~~
- ~~b) — em que houver construção paralisada ou em andamento;~~
- ~~c) — em qualquer edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;~~
- ~~d) — cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida em destruição, alteração ou modificação.~~

~~§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.~~

~~Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:~~

~~I — a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:~~

- ~~a) — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;~~
- ~~b) — abastecimento de água;~~
- ~~c) — sistema de esgotos sanitários;~~
- ~~d) — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;~~
- ~~e) — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem do imóvel considerado.~~

~~II — área, que estejam fora do perímetro urbano, mas que são urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, a indústria ou ao comércio.~~

~~Parágrafo único. O Imposto Predial Territorial Urbano, a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.~~

~~Art. 7º A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.~~

~~Art. 8º A incidência do imposto independe:~~

- ~~I — da legitimidade do título de aquisição, domínio útil ou posse de bem imóvel;~~
- ~~II — do resultado econômico da exploração do bem imóvel;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.~~

Seção II **Sujeito Passivo**

~~Art. 9º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.~~

~~Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador, imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencente à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.~~

Seção III **Cálculo do Imposto**

~~Art. 10 O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.~~

~~Art. 11 A apuração do valor venal dos imóveis urbanos será procedida com base nos valores unitários padrões estabelecidos para edificação e terreno.~~

~~§ 1º O valor venal da edificação é obtido multiplicando-se a sua área pelo valor do metro quadrado da construção e, o produto resultante, pelos coeficientes de correção para edificação, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).~~

~~§ 2º O valor venal do terreno será obtido:~~

~~I - no caso de lote, multiplicando-se a sua testada fictícia pela profundidade padrão e, o produto resultante, pelo valor do metro quadrado do terreno e pelo coeficiente de correção para terreno, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).~~

~~II - no caso de sub-lote, multiplicando-se o valor do metro quadrado de terreno pela fração ideal e área edificada e, o produto resultante, pela profundidade padrão e pelo coeficiente e correção para o terreno, encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).~~

~~§ 3º O valor venal dos imóveis urbanos será calculado:~~

~~I - Tratando-se de edificação, aplica-se a fórmula:~~

$$\frac{\text{VVE} = \text{AED} \times \text{Vedm}^2 \times \text{total } 2 \times \text{total } \underline{\underline{3}}}{100}$$

~~Onde:~~

~~VVE = Valor Venal Edificação~~

~~Aed = Área edificada~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

$A_{ed}m^2$ = Valor metro quadrado de edificação

Total 2 = Coeficiente de correção para edificação encontrada no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

Total 3 = Coeficiente de correção para edificação encontrada no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

II - Tratando-se de lote de terreno, aplica-se a fórmula:

$VVT = TF \times 30 \times VTM^2 \times \text{total } 1$, onde:

VVT = Valor Venal do Lote de Terreno;

TF = Testada Fictícia que é encontrada pela fórmula
$$TF = \frac{2 \times P \times T}{30 + P}$$

Onde:

2 = número fixo da fórmula;

P = Profundidade média, encontrada pela fórmula $\frac{AT}{T}$, onde AT = área terreno e T = testada real lote;

30 = profundidade padrão, valor fixo na fórmula VTM^2 = Valor do metro quadrado do terreno;

Total 1 = Coeficiente de correção para terreno encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

III - Tratando-se de sub-lote de terreno; aplica-se a fórmula: $VVT (\text{sub-lote}) = A_{ed} \times F_i \times VTM^2 \times 30 \times \text{Total } 1$, onde:

A_{ed} = área edificada no sub-lote;

VTM^2 = Valor do metro quadrado de terreno;

30 = Profundidade padrão, valor fixo na fórmula;

Total 1 = Coeficiente de correção para terreno encontrado no Boletim de Informações Cadastrais (BIC).

F_i = fração ideal = acha-se a fração ideal pela fórmula:

$$F_i = \frac{TF}{\sum \text{Áreas construídas}}$$

Sendo que para achar a TF (testada fictícia), usa-se a fórmula:

$$TF = \frac{2 \times P \times T}{30 + P}$$
, sendo:

2 = número fixo da fórmula



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~P = profundidade média, que é achado pela fórmula: $P = \frac{AT}{T}$, sendo:~~

~~AT = área do terreno e T = Testada real do terreno.~~

~~Σ = Somatória de todas as áreas construídas dentro do lote.~~

~~**Art. 12** Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:~~

~~a) — planta de valores de terrenos, que determinará o preço por metro quadrado, levando-se em consideração a localização e a topografia dos terrenos.~~

~~b) — valor de metro quadrado de construções.~~

~~**Parágrafo único.** Para estabelecer a planta de valores de terrenos e o preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, o Executivo Municipal criará uma comissão de valores que será assim constituída:~~

~~1) — por 01 (um) vereador;~~

~~2) — por 01 (um) funcionário público;~~

~~3) — por 02 (dois) comerciantes;~~

~~4) — por 01 (um) engenheiro civil ou pessoas ligadas à construção civil.~~

~~**Art. 13** Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo Municipal, poderá atualizar os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construção:~~

~~a) mediante adoção de índices oficiais de correção monetária.~~

~~b) levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.~~

~~**Art. 14** No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será:~~

~~I — tratando-se de terreno vago:~~

~~a) — sem muros em alvenaria ou similar ou inexistência de seus limites -----
----- 2,5%~~

~~b) — com muros divisórios em alvenaria ou similar -----
----- 1,5%~~

~~II — tratando-se de edificação -----
----- 1,0%~~

~~**Art. 15** Será concedida, após a devida comprovação, pelo interessado, redução dos impostos imobiliários:~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I — de 50% (cinquenta por cento):~~

- ~~a) — viúva de funcionário público, enquanto estiver neste Estado e ainda filho menor ou maior inválido, relativamente ao imóvel que possua no Município;~~
- ~~b) — ao proprietário relativamente ao imóvel que esteja cedido, total e gratuitamente para o funcionamento de estabelecimento legalizado, que ministre o ensino gratuito.~~

~~II — pela antecipação do pagamento:~~

- ~~a) — 40% (quarenta por cento) se efetuado 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.~~
- ~~b) — 20% (vinte por cento) se efetuado 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.~~

Seção IV **Lançamento**

~~Art. 16 Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela repartição Municipal competente.~~

~~Art. 17 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.~~

~~Art. 18 Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.~~

~~Art. 19 O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.~~

~~§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 18, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.~~

~~§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.~~

~~§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:~~

~~I — conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~II — aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.~~

~~§ 4º A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.~~

~~Art. 20 Serão objetos de uma única inscrição:~~

~~I — a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;~~

~~II — a quadra indivisa de áreas arruadas.~~

~~Art. 21 A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.~~

~~Art. 22 O lançamento do Imposto será:~~

~~I — anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano;~~

~~II — distinto, um para cada imóvel ou unidade autônoma ainda que contígua.~~

~~§ 1º Entende-se como unidade autônoma aquela que permite uma ocupação e utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.~~

~~§ 2º Considera-se também unidades autônomas os diversos pavimentos de uma edificação.~~

~~Art. 23 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.~~

~~§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário vendedor;~~

~~§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.~~

~~§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:~~

~~a) — quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;~~

~~b) — quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil do possuidor da unidade autônoma.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 24~~ Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem do imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

~~Art. 25~~ O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso pelo próprio imóvel tributado.

~~Art. 26~~ Responderá pelos impostos imobiliários o oficial de registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

Seção V **Arrecadação**

~~Art. 27~~ O imposto será recolhido aos cofres públicos Municipais até o dia 30 de abril de cada exercício.

~~§ 1º~~ O imposto a que se refere o artigo, desde que superior a 01 (uma) UFIPA, poderá ser pago em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a 30 de abril a 30 de maio, incidindo sobre a última, correção, calculada da data do vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela pelo índice oficial divulgado pela união.

~~§ 2º~~ O pagamento das parcelas, após o vencimento, implica incidência, além da correção monetária, da multa e juros de mora previstos na legislação municipal.

Seção VI **Infrações e Penalidades**

~~Art. 28~~ As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

~~I~~ — multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

~~a)~~ — falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados;

~~b)~~ — erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII **Isonções**

~~Art. 29~~ Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

~~a)~~ — pertencentes a ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel predial que possua no Município;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- ~~b) — pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;~~
- ~~e) — pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;~~
- ~~d) — pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;~~
- ~~e) — pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;~~
- ~~f) — declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;~~
- ~~g) — os proprietários que possuem um único imóvel residencial no município, cuja área construída tenha no máximo 40,00 m² (quarenta metros quadrados) e que esteja encravado em um lote de terreno cuja área não seja superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrado);~~
- ~~h) — cujo valor do imposto não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de São João do Manteninha, definido nas disposições finais deste Código.~~

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I Incidência

~~**Art. 30** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do imposto de competência da União, Estado, independente de:~~

- ~~I — da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~II — do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;~~
- ~~III — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;~~

~~V - da habitualidade na prestação do serviço;~~

~~VI - de ser a prestadora de serviço legalmente constituída.~~

Art. 31 O imposto é devido ao Município:

~~I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;~~

~~II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;~~

~~III - quando a execução de obras de construção cível localizar-se no seu território;~~

~~IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter eventual ou permanente.~~

Art. 32 Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

~~I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~II - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de análises, Ambulatórios, Prontos-socorros, Manicômios, Casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~III - Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.~~

~~IV - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~V - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~VI - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~VII - Médicos veterinários;~~

~~VIII - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~IX - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- ~~X — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~XI — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~XII — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~XIII — Limpeza e dragagem de postos, rios e canais.~~
- ~~XIV — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.~~
- ~~XV — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~XVI — Controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~XVII — Incineração de resíduos qualquer.~~
- ~~XVIII — Limpeza de chaminés.~~
- ~~XIX — Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~XX — Assistência técnica.~~
- ~~XXI — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~XXII — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~XXIII — Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~XXIV — Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~XXV — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~XXVI — Traduções e interpretações.~~
- ~~XXVII — Avaliações de bens.~~
- ~~XXVIII — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~XXIX - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~XXX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~

~~XXXI - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).~~

~~XXXII - Demolição.~~

~~XXXIII - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).~~

~~XXXIV - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.~~

~~XXXV - Florestamento e reflorestamento.~~

~~XXXVI - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres,~~

~~XXXVII - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).~~

~~XXXVIII - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~XXXIX - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~XL - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~XLI - Organização de festas e recepções, Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).~~

~~XLII - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~

~~XLIII - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas funcionar pelo Banco Central).~~

~~XLIV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~XLV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~XLVI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~XLVII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~XLVIII - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~XLIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.~~

~~L - Despachantes.~~

~~LI - Agentes da propriedade industrial.~~

~~LII - Agentes da propriedade artística ou literária.~~

~~LIII - Leilão.~~

~~LIV - Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~LV - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central).~~

~~LVI - Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres.~~

~~LVII - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~LVIII - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~

~~LIX - Diversões públicas:~~

~~a) cinemas, taxis, dancing, clubes noturnos, casa de show e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~d) — bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~

~~e) — jogos eletrônicos;~~

~~f) — competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) — execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~LX - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~LXI - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)~~

~~LXII - Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.~~

~~LXIII - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~

~~LXIV - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~LXV - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~LXVI - Colação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~LXVII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).~~

~~LXVIII - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).~~

~~LXIX - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).~~

~~LXX - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~LXXI - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~LXXII - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~LXXIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~LXXIV - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~LXXV - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~LXXVI - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~LXXVII - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~LXXVIII - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~LXXIX - Funerais.~~

~~LXXX - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~LXXXI - Tinturaria e lavanderia.~~

~~LXXXII - Taxidermia.~~

~~LXXXIII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~LXXXIV - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~LXXXV - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).~~

~~LXXXVI - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~LXXXVII - Advogados.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~LXXXVIII - Engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~LXXXIX - Dentistas.~~

~~XC - Economistas.~~

~~XCI - Psicólogos.~~

~~XCII - Assistentes sociais.~~

~~XCIII - Relações públicas.~~

~~XCIV - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~XCV - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários, à prestação de serviços).~~

~~XCVI - Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~XCVII - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~XCVIII - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~XCIX - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

Seção II **Sujeito Passivo**

~~Art. 33 Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços de que trata a lista de serviços mencionados no art. 32 desta lei.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se:~~

~~I- por profissional autônomo, todo aquele que fornecer trabalho sem vínculo empregatício.~~

~~II- por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.~~

Seção III **Retenção na Fonte**

~~Art. 34 Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços e responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:~~

~~I- o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro dos contribuintes do ISSQN;~~

~~II- o prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;~~

~~III- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município;~~

~~IV- o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, prestados com a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.~~

~~Art. 35 A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere o artigo anterior.~~

~~Art. 36 A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.~~

Seção IV **Cálculo do Imposto**

~~Art. 37 O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Fiscal Padrão, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de acordo com a tabela do anexo I.~~

~~Parágrafo único. A unidade Fiscal Padrão referida neste artigo, será corrigida, mensalmente, em função do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), do IBGE, verificado no mês anterior ao que precede ao reajustamento, ou outro índice que vier a substituí-lo para este fim.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 38~~ Profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica enquadrado como pessoa jurídica para efeito do cálculo do imposto.

~~Art. 39~~ Quanto aos seus serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 24, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

~~Art. 40~~ O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

~~Art. 41~~ Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

~~Art. 42~~ Na hipótese de serviços prestados por contribuinte, inclusive quando se tratar de profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços referida no artigo 32, ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada atividade.

~~Art. 43~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º~~ Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

~~§ 2º~~ O preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

~~I -~~ pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

~~II -~~ pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

~~III -~~ pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

~~§ 3º~~ Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços referida no art. 32, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- a) ~~ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~
- b) ~~ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.~~

~~§ 4º Constituem parte integrante do preço:~~

- a) ~~os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas, ainda que de responsabilidade de terceiros;~~
- b) ~~os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.~~

~~§ 5º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.~~

~~Art. 44 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.~~

~~Art. 45 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:~~

- a) ~~o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração dia;~~
- b) ~~o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;~~
- c) ~~ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;~~
- d) ~~sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;~~
- e) ~~o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.~~

Seção V **Lançamento**

~~Art. 46 O cadastro de prestadores de serviços, efetuado pela prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtido pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.~~

~~Art. 47 A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.~~

~~§ 1º Quanto à pessoa física, o lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 2º~~ Quanto à sociedade de profissionais, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

~~§ 3º~~ Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central.

Art. 48 A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

~~§ 1º~~ A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

~~§ 2º~~ Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

~~§ 3º~~ A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

~~§ 4º~~ Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

~~§ 5º~~ A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 49 A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição deverão ser comunicados pelo contribuinte.

~~§ 1º~~ Quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

~~§ 2º~~ A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 50 Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 51 O Imposto será lançado:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I — uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;~~

~~II — mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.~~

~~**Art. 52** Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:~~

~~I — manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;~~

~~II — emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação de serviços.~~

~~**Art. 53** O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.~~

~~§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições a prazos regulamente.~~

~~§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.~~

~~§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.~~

~~**Art. 54** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.~~

Seção VI **Arrecadação**

~~**Art. 55** Os contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, à exceção dos profissionais autônomos, deverão, mensalmente, apurar e recolher o Imposto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.~~

~~§ 1º O imposto devido, decorrente de diversões públicas apresentadas de forma não permanente ou eventual, deverá ser recolhido no dia imediato ao da ocorrência do fato gerador.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 2º O imposto retido na fonte terá que ser recolhido aos cofres públicos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do imposto retido.~~

~~Art. 56 O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, vence a 05 (cinco) de março de cada exercício.~~

~~§ 1º O imposto a que se refere o artigo poderá ser pago em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas vencendo-se a 05 (cinco) de março e 05 (cinco) de abril, incidindo sobre a última, correção monetária, calculada da data do vencimento da primeira parcela até a data do efetivo pagamento da última parcela.~~

~~§ 2º No exercício em que se iniciar a atividade, o prazo para o recolhimento será de 60 (sessenta) dias, após o efetivo início da atividade.~~

~~§ 3º O pagamento das parcelas após o vencimento implica incidência, além da correção monetária, da multa e juros de mora previstos na legislação municipal.~~

~~Art. 57 O ISSQN, devido anualmente pelos profissionais autônomos, será lançado tomando-se como base de cálculo o valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) vigente na data em que ocorrer o lançamento.~~

~~§ 1º Quando o lançamento ocorrer após o vencimento do tributo, será utilizado, como base de cálculo, o valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) vigente na data do vencimento do imposto, incidindo, a partir desta data, correção monetária.~~

~~§ 2º Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.~~

Seção VII **Estimativa**

~~Art. 58 O imposto poderá ser calculado por estimativa, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I — a atividade for exercida em caráter provisório;~~
- ~~II — a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;~~
- ~~III — o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.~~

~~Art. 59 O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou em razão de ofício, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 58.~~

~~Art. 60 Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:~~

- ~~I — o preço corrente do serviço, na praça;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~II — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~

~~III — o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.~~

~~Art. 61~~ O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação bem como rever os valores estimados.

~~Art. 62~~ O contribuinte que não concordar com valor estimado, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do lançamento.

~~Art. 63~~ A reclamação ainda que oferecida no prazo legal não suspenderá o regime de estimativa, ficando, entretanto, o contribuinte sujeito a verificação diária no próprio local da atividade, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 64~~ Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esta pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago à maior.

~~§ 1º~~ Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

~~a)~~ recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

~~b)~~ restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

~~§ 2º~~ Quando, na hipótese deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

~~Art. 65~~ O débito correspondente a prestação não quitada no seu tempo, será inscrito em dívida ativa para imediata cobrança executiva.

~~Art. 66~~ Os contribuintes em regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros e documentos fiscais.

Seção VIII

Isenção e não Incidência

~~Art. 67~~ Desde que cumpridas as exigências da legislação municipal e o previsto no inciso VI, letras "a" e "c" e parágrafos 2º e 3º do artigo 150 da Constituição Brasileira, ficam isentos do imposto:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I - as casas de caridades, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;~~

~~II - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos, ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e que não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;~~

~~III - promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando à juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;~~

~~IV - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, realizados para fins assistenciais ou a juízo da administração forem julgados de excepcional valor artístico;~~

~~V - as pessoas físicas:~~

~~a) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecimento pobres;~~

~~b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.~~

~~§ 1º A concessão de isenção do imposto sobre serviços, com base no artigo 67, incisos I, II, IV e V, será solicitada em requerimento e obedecerá:~~

~~I - a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;~~

~~II - com referência a instituições, declaração anual da qual constarão:~~

~~a) as modificações na sua direção;~~

~~b) as alterações estatutárias;~~

~~c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos.~~

~~III - ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.~~

~~§ 2º Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas ao novo exercício.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 68 — Não são contribuintes do imposto:

- ~~I — assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;~~
- ~~II — diretores de sociedade anônima e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;~~
- ~~III — servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definem nessa situação ou condição.~~

Seção IX **Infrações e Penalidades**

Art. 69 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- ~~I — multa da importância igual a 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão (UFIPA) referida no artigo 37, nos casos de:~~
 - ~~a) — falta de inscrição no cadastro mobiliário ou de sua alteração;~~
 - ~~b) — por escriturar ou preencher com rasura ou de forma ilegível, livros e documentos fiscais;~~
 - ~~c) — falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais.~~
- ~~II — multa da importância igual a 02 (duas) Unidades Fiscal Padrão (UFIPA), nos casos de:~~
 - ~~a) — falta de livros fiscais na forma regulamentar;~~
 - ~~b) — por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares;~~
 - ~~c) — por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades.~~
- ~~III — multa da importância igual a 05 (cinco) Unidades Fiscal Padrão (UFIPA) nos casos de:~~
 - ~~a) — falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela administração;~~
 - ~~b) — falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~e) — retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;~~

~~d) — sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços ou da fixação da estimativa;~~

~~e) — embaraçar ou iludir a ação fiscal.~~

~~IV — multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (duas) UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;~~

~~V — multa de importância a igual a 100 % (cem por cento) sobre o valor corrigido do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;~~

~~VI — multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.~~

~~**Parágrafo único.** Será aplicada multa equivalente a 01 (uma) UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) por qualquer ação, omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessória.~~

CAPÍTULO III

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos

Seção I

Incidência

~~**Art. 70** O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis tem como fator gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do município.~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito de incidência do imposto, considera-se:~~

~~I — venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.~~

~~II — local da venda:~~

~~a) — o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;~~

~~b) — o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.~~

Seção II

Não Incidência

~~**Art. 71** O imposto não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção III **Contribuinte**

~~Art. 72~~ O contribuinte de imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

~~Art. 73~~ Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Seção IV **Alíquota e a Base de Cálculo**

~~Art. 74~~ A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

~~Art. 75~~ A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

~~Art. 76~~ A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- ~~I~~ — não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- ~~II~~ — os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;
- ~~III~~ — o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- ~~IV~~ — for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto da verificação.

Seção V **Cálculo do Imposto**

~~Art. 77~~ O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres públicos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

~~Art. 78~~ A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção VI **Obrigações dos Contribuintes**

~~Art. 79~~ Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I — à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento.~~

~~II — a apresentação ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como os mapas de controle de movimento diário, exigido pelo CNC;~~

~~III — a inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;~~

~~IV — a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;~~

~~V — a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.~~

Seção VII **Infrações e Penalidades**

~~**Art. 80** O recolhimento do imposto após o vencimento sujeita-se a incidência de:~~

~~I — juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contadas da data de vencimento;~~

~~II — correção monetária, nos termos da legislação federal específica;~~

~~III — multa moratória.~~

~~**Art. 81** Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no artigo 79, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:~~

~~I — multa no valor de 01 (uma) UFIPA:~~

~~a) — por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuinte;~~

~~b) — por escriturar ou preencher de forma ilegível com rasuras, livros, documentos fiscais.~~

~~II — multa no valor de 02 (duas) UFIPA:~~

~~a) — por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;~~

~~b) — por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~e) — por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;~~

~~d) — por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.~~

~~III — multa de 05 (cinco) UFIPA:~~

~~a) — por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;~~

~~b) — por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;~~

~~c) — por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;~~

~~d) — por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;~~

~~e) — por embarçar ou impedir a ação do fisco;~~

~~f) — por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;~~

~~g) — por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.~~

~~IV — multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (duas) UFIPA (Unidade Fiscal Padrão), por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação~~

~~§ 1º Será aplicada multa equivalente a 01 (uma) UFIPA, por qualquer ação, omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.~~

~~§ 2º Os contribuintes que, antecipando-se a ação do fisco, promoverem correção das irregularidades referidas nos incisos I — alínea “a”, II e III — alínea “a”, ficando incertos das penalidades previstas.~~

~~Art. 82 Independentemente de sua regulamentação, o Poder Executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento do disposto neste capítulo.~~

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Enter-Vivos”

Seção I Incidência



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~**Art. 83** O imposto sobre a transmissão de bens imóveis “INTER-VIVOS”, tem como fato gerador a transmissão “INTER-VIVOS” por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto considera-se:~~

~~I — transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;~~

~~II — transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e as servidões;~~

~~III — cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.~~

~~**Art. 84** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:~~

~~I — compra e venda pura ou condicional;~~

~~II — dação em pagamento;~~

~~III — arrematação;~~

~~IV — adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;~~

~~V — partilha de “INTER-VIVOS” prevista no art. 1.776 do Código Civil;~~

~~VI — desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;~~

~~VII — mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;~~

~~VIII — instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;~~

~~IX — tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incluindo sobre a diferença;~~

~~X — tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material, cujo valor seja maior do que o valor da sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;~~

~~XI — permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "INTER-VIVOS", sujeito à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art. 86 desta lei.~~

~~Art. 85 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora deles.~~

Seção II **Não incidência**

~~Art. 86 - O Imposto não incide sobre:~~

~~I - a transmissão "Causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;~~

~~II - a transmissão de bens ou direitos incorporados aos patrimônios de pessoa jurídica em realização de capital;~~

~~III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;~~

~~IV - a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no § 6º deste artigo;~~

~~V - a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.~~

~~§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando uma pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição.~~

~~§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer de vendas, locação de direitos à aquisição de imóveis.~~

~~§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.~~

~~§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 5º~~ Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

~~§ 6º~~ Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

~~I—~~ não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

~~II—~~ aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

~~III—~~ manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III **Isenções**

~~Art. 87~~ Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal destinados à pessoa de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

Seção IV **Alíquotas**

~~Art. 88~~ As alíquotas do imposto são:

~~I—~~ nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro da habitação;

~~a)~~ 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

~~b)~~ 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

~~II—~~ nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

Seção V **Base de Cálculo**

~~Art. 89~~ A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, ou o preço pago, se este for maior.

~~§ 1º~~ O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 2º Na avaliação serão considerados, dentre outros os seguintes elementos, quanto ao imóvel:~~

- ~~I - Zoneamento urbano;~~
- ~~II - Característica da região;~~
- ~~III - Característica do terreno;~~
- ~~IV - Característica da construção;~~
- ~~V - Valores aferidos no mercado imobiliário;~~
- ~~VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.~~

~~Art. 90 Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:~~

- ~~I - na arrematação ou leilão, o preço pago;~~
- ~~II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;~~
- ~~III - nas dações em pagamentos, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;~~
- ~~IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;~~
- ~~V - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor do imóvel;~~
- ~~VI - na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor do imóvel;~~
- ~~VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na transferência, por alienação, ao nu proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;~~
- ~~VIII - na transmissão da nua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;~~
- ~~IX - nas tornas ou repartições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou parte ideal consistentes em imóveis;~~
- ~~X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;~~
- ~~XI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município;~~
- ~~XII - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor do bem.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

~~Seção VI~~ ~~Contribuintes~~

~~Art. 91~~ O contribuinte do imposto é:

- ~~I~~ — o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- ~~II~~ — na permuta, cada um dos permutadores.

~~Parágrafo único.~~ Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com reconhecimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o título da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

~~Seção VII~~ ~~Forma, Local, Prazos~~

~~Art. 92~~ Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo da construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

~~Art. 93~~ O pagamento do imposto será feito no município da situação do imóvel.

~~Art. 94~~ O ITBI “INTER-VIVOS”, será recolhido mediante guia de arrecadação (GA) emitida pela repartição fazendária.

~~Art. 95~~ A repartição fazendária anotarás nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI “INTER-VIVOS”, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

~~Art. 96~~ O pagamento do imposto e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- ~~I~~ — nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- ~~II~~ — nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria, ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- ~~III~~ — nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~IV~~ — na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do fato;

~~V~~ — nas aquisições por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;

~~VI~~ — nas tornas ou repartições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que autorizar.

Seção VIII **Restituição**

~~Art. 97~~ O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

~~I~~ — não se completar o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

~~II~~ — for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade, do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

~~III~~ — for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

~~IV~~ — houver sido recolhido à maior.

~~§ 1º~~ Instruirá o processo de restituição a via original da arrecadação (GA) respectiva.

~~§ 2º~~ Para fins da restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Seção IX **Fiscalização**

~~Art. 98~~ Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento de imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

~~Art. 99~~ Os serventuários referidos no artigo anterior para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 100~~ As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

~~Parágrafo único.~~ O serventário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo, de qualquer modo, para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

~~Art. 101~~ No inventário, o representante da Fazenda Pública Municipal é obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real.

Seção X **Infrações e Penalidades**

~~Art. 102~~ No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da Fazenda Pública Municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorram as tornas ou reposições.

~~Art. 103~~ O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência de:

~~I~~ — juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

~~II~~ — correção monetária, nos termos da legislação Federal específica;

~~III~~ — multa moratória:

~~1)~~ — em se tratando de recolhimento espontâneo:

~~a)~~ — de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, os recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

~~b)~~ — de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

~~2)~~ — havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

~~Art. 104~~ A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

~~I~~ — multa no valor de 02 (duas) UFIPA:

~~a)~~ — por deixar de apresentar, demonstrativo da inexistência de preponderância da atividade nos termos do artigo 86 e seus parágrafos;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~b) — por deixar de apresentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.~~

~~II — multa no valor de 05 (cinco) UFIPA:~~

~~a) — por deixar de prestar informações quando solicitadas no fisco;~~

~~b) — por embaraçar ou impedir a ação do fisco;~~

~~c) — por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;~~

~~d) — por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.~~

~~**Art. 105** Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação, do pagamento do imposto, será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal municipal.~~

~~**Art. 106** Nos casos de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação, e de penalidade, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o chefe do órgão fazendário da prefeitura.~~

Seção XI

Disposições Especiais e Finais

~~**Art. 107** Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.~~

~~§ 1º O proprietário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:~~

~~1) — Alvará de licença para construção;~~

~~2) — Contrato de empreitada de mão de obra;~~

~~3) — Notas fiscais do material adquirido para a construção;~~

~~4) — Certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 2º~~ A critério do representante da fazenda municipal, a falta de qualquer documento citado no “caput” do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

~~Art. 108~~ O Poder Executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento do disposto neste capítulo, independentemente de sua regulamentação.

~~TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS~~

~~CAPÍTULO V Taxa de Expediente~~

~~Seção I Incidência~~

~~Art. 109~~ A taxa de expediente tem como fato gerador a entrada de requerimentos e petições nos órgãos da Prefeitura, lavraturas de termos e contratos com o município, emissão de certidões, alvarás, atestados e outros papeis e a averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de um para outro contribuinte.

~~Seção II Sujeito Passivo~~

~~Art. 110~~ Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

~~Parágrafo único.~~ A taxa de expediente será cobrada, também, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o montante de cada conhecimento ou guia de arrecadação expedida, como fundo à Assistência Social no Município.

~~Seção III Cálculo de Taxa~~

~~Art. 111~~ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculado de acordo com a tabela do anexo II.

~~Seção IV Arrecadação~~

~~Art. 112~~ A taxa será arrecadada quando da entrada de requerimento na seção de protocolo, através de guias de arrecadação ou conhecimento.

~~Parágrafo único.~~ São isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais e os requerimentos e certidões referentes a vida funcional dos servidores municipais.

~~CAPÍTULO VI Taxa de Cemitério~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção I Incidência

~~Art. 113~~ A taxa de cemitério tem como fato gerador a prestação ou a disponibilidade de serviços prestados no cemitério e autorização para construções de jazigos.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 114~~ Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na utilização dos serviços ou na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III Cálculo da Taxa

~~Art. 115~~ A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III.

Seção IV Lançamentos

~~Art. 116~~ A taxa será lançada em nome da pessoa interessada.

Seção V Arrecadação

~~Art. 117~~ A taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO VII Taxa de Apreensão e Depósito de Animais

Seção I Incidência

~~Art. 118~~ A taxa de apreensão e depósito de animais abandonados tem como fato gerador a apreensão de animais abandonados em logradouros públicos e o custo da manutenção do animal mantido no depósito.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 119~~ Contribuinte da taxa são os possuidores, sob qualquer título, dos animais abandonados.

Seção III Cálculo da Taxa



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 120 A taxa será calculada:

~~I — pela apreensão; por cabeça:~~

~~1) — quando tratar de cachorros, suínos e caprinos, 30% (trinta por cento) da UFIPA, definida nas disposições finais deste código.~~

~~2) — quando se tratar de bois, cavalos, burros e outros animais, 50% (cinquenta por cento) da UFIPA.~~

~~II — pela manutenção do animal em depósito, por cabeça:~~

~~1) — quando tratar de cachorros, suínos e caprinos, 5% (cinco por cento) da UFIPA, por dia ou fração.~~

~~2) — quando tratar de bois, cavalos, burros e outros animais, 10% (dez por cento) da UFIPA, por dia ou fração.~~

Seção IV Lançamentos

Art. 121 A taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez.

Seção V Arrecadação

Art. 122 A taxa será arrecadada quando da entrega do animal a seu possuidor.

CAPÍTULO VIII Taxa de Abate de Animais e Utilização do Matadouro Municipal

Seção I Incidência

Art. 123 A taxa tem como fato gerador o serviço prestado no abate de animais e o preço gasto pela manutenção do matadouro em condições higiênicas, em decorrência de sua utilização pelos contribuintes interessados.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 124 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais dentro do matadouro municipal.

Seção III Cálculo da Taxa



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 125~~ A taxa será calculada à razão de 15% (quinze por cento) por cabeça, sobre a UFIPA (Unidade Fiscal Padrão da PMSJM) definida nas disposições finais deste código, quando se tratar de bovinos e à razão de 8% (oito por cento) por cabeça, sobre UFIPA quando o abate for de suíno, caprino e outros.

Seção IV Lançamentos

~~Art. 126~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que o serviço for prestado.

Seção V Arrecadação

~~Art. 127~~ A taxa será arrecadada até o 2º (segundo) dia útil da semana posterior ao abate.

CAPÍTULO IX Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Seção I Incidência

~~Art. 128~~ A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de alinhamento e nivelamento.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 129~~ O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização dos serviços.

Seção III Cálculo da Taxa

~~Art. 130~~ A taxa será calculada à base de 1,0% (um por cento) da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão da PMSJM) por metro linear, tanto para o alinhamento como para o nivelamento.

Seção IV Lançamento

~~Art. 131~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Seção V Arrecadação

~~Art. 132~~ A taxa será arrecadada quando da prestação do serviço.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~CAPÍTULO X~~ ~~Numeração de Prédios~~

~~Seção I~~ ~~Incidência~~

~~Art. 133~~ A taxa tem como fato gerador a utilização do serviço.

~~Seção II~~ ~~Sujeito Passivo~~

~~Art. 134~~ O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel que tenha utilizado do serviço.

~~Seção III~~ ~~Cálculo da Taxa~~

~~Art. 135~~ A taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre a UFIPA, mais o custo real da placa.

~~Seção IV~~ ~~Lançamento~~

~~Art. 136~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte que tenha utilizado do serviço.

~~Seção V~~ ~~Arrecadação~~

~~Art. 137~~ A taxa será arrecadada quando da prestação do serviço.

~~TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS~~

~~CAPÍTULO XI~~ ~~Taxa de Coleta de Lixo~~

~~Seção I~~ ~~Incidência~~

~~Art. 138~~ A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado. [~~\(Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de maio de 2005\)~~](#)

~~Seção II~~ ~~Sujeito Passivo~~

~~Art. 139~~ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de maio de 2005)~~

Seção III **Cálculo da Taxa**

~~**Art. 140** A taxa será calculada de acordo com tabela elaborada pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) sendo que o percentual e a taxação serão objetos de regularização em ato a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de maio de 2005)~~

Seção IV **Lançamento**

~~**Art. 141** A taxa será lançada, mensalmente, em nome do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de maio de 2005)~~

Seção V **Arrecadação**

~~**Art. 142** A cobrança e arrecadação ficará a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e será feita na própria conta de água do mês da prestação do serviço e quando houver taxa adicional, na respectiva conta do mês seguinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de maio de 2005)~~

CAPÍTULO XII **Taxa de Limpeza Pública**

Seção I **Incidência**

~~**Art. 143** A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:~~

- ~~a) — variação, lavagem e irrigação;~~
- ~~b) — limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;~~
- ~~c) — capinação;~~
- ~~d) — desinfecção de locais insalubres.~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.~~

Seção II **Sujeito Passivo**



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 144~~ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

~~Parágrafo único.~~ Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

~~Art. 145~~ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculado a razão de 1% (um por cento) da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) definido nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiada pelo serviço.

Seção IV Lançamento

~~Art. 146~~ A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

~~Art. 147~~ A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPITULO XIII Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I Incidência

~~Art. 148~~ A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 149~~ Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

~~Parágrafo único.~~ Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, o logradouro público.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção III Cálculo da Taxa

~~Art. 150~~ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculado à razão de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da UFIPA (Unidade fiscal Padrão) definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV Lançamento

~~Art. 151~~ A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

~~Art. 152~~ A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XIV Taxa de Iluminação Pública

Seção I Incidência

~~Art. 153~~ A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 154~~ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

~~Parágrafo único.~~ Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, o logradouro público.

Seção III Cálculo de Taxa

~~Art. 155~~ Quando se tratar de lote vago, ou contendo edificação em construção ou mesmo já construído, mas que não consome energia elétrica, a taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) ao ano, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica. (DNAEE).



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 156~~ Quando se tratar de imóvel construído e consumidores de energia elétrica, a taxa será determinada de acordo com a tabela a ser fixada pela CEMIG (Central Elétrica de Minas Gerais) conforme convênio autorizado pela Lei Municipal nº 026/93 de 11/08/93.

Seção IV **Lançamentos**

~~Art. 157~~ A taxa, incidente sobre lote vago ou contendo edificação em construção ou mesmo construído, mas que não consome energia elétrica, será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

~~Parágrafo único.~~ Quando se tratar de imóvel construído e consumidores de energia elétrica, a taxa será lançada mensalmente, de acordo com o convênio com a CEMIG, autorizado pela Lei Municipal nº 026/93 de 11/08/93.

Seção V **Arrecadação**

~~Art. 158~~ A taxa, quando incidente sobre lotes vagos ou contendo edificação em construção ou mesmo já construídos, mas que não consome energia elétrica, será arrecadada na forma e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

~~Parágrafo único.~~ Quando se tratar de imóvel construído e consumidores de energia elétrica, a taxa será arrecadada de acordo com o convênio firmado com a CEMIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais), autorizado pela Lei Municipal nº 026/93 de 11/08/93.

CAPÍTULO XV **Taxa de Serviços de Pavimentação**

Seção I **Incidência**

~~Art. 159~~ A taxa é devida, uma única vez, pelos contribuintes que se beneficiar, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- ~~I~~ — pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- ~~II~~ — substituição da pavimentação anterior por outra;
- ~~III~~ — terraplanagem superficial;
- ~~IV~~ — obras de escoamento local;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~V — colocação de guias e sarjetas;~~

~~VI — consolidação do leito carroçável.~~

~~**Parágrafo único.** Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:~~

~~I — as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;~~

~~II — o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;~~

~~III — a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;~~

~~IV — a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;~~

~~V — o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.~~

Seção II **Sujeito Passivo**

~~**Art. 160** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.~~

~~**Parágrafo único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.~~

Seção III **Cálculo da Taxa**

~~**Art. 161** A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.~~

Seção IV **Lançamento**

~~**Art. 162** Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas, a cada contribuinte beneficiado pelo serviço, pela repartição competente.~~

~~**Parágrafo único.** A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.~~

Seção V **Arrecadação**



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 163~~ A taxa poderá ser paga em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas, a partir da segunda parcela, pelo índice oficial de correção monetária, divulgado pela União.

~~Parágrafo único.~~ A primeira prestação será paga quando do parcelamento.

~~Art. 164~~ O pagamento à vista gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

~~Parágrafo único.~~ Considera-se pagamento a vista, o efetuado até (quinze) dias após o aviso de lançamento.

CAPÍTULO XVI **Taxa de Conservação de Estradas**

Seção I **Incidência**

~~Art. 165~~ A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pelo município, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos na zona rural, e será devida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

~~Parágrafo único.~~ Os serviços de conservação de estradas são constituídos por a conservação propriamente dita, o patrolamento, encascalhamento e regularização de leito das estradas e caminhos, reparo e conservação de estradas, pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, construção de aterros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

Seção II **Sujeito Passivo**

~~Art. 166~~ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de propriedade rural beneficiada pelos serviços públicos.

Seção III **Cálculo da Taxa**

~~Art. 167~~ A base de cálculo para cobrança da taxa de conservação de estradas é lastreada nos gastos efetivamente feitos pelo município no exercício imediatamente anterior, divididos entre os proprietários rurais, na razão inversa das distâncias entre as propriedades rurais e a sede do município, conforme tabela abaixo:

TABELA

Distância da sede: _____ UR. _____ da
taxa:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

50	km	a	mais	15%
S/UFIPA				
40	km	até	49	km
20% S/UFIPA				
30	km	até	39	km
25% S/UFIPA				
20	km	até	29	km
30% S/UFIPA				
15	km	até	19	km
35% S/UFIPA				
10	km	até	14	km
40% S/UFIPA				
0	km	até	09	km
45%				
S/UFIPA				

Parágrafo único. A UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) é definida nas disposições finais deste código.

Seção IV Lançamentos

Art. 168 A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, beneficiado pelo serviço.

Seção V Arrecadação

Art. 169 A taxa será paga até 10 (dez) dias após o aviso do lançamento.

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO XVII

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Seção I Incidência

Art. 170 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.~~

~~**Parágrafo único.** Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á os tributos cabíveis, independentemente da concessão da licença.~~

~~**Art. 171** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.~~

~~**Parágrafo único.** Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.~~

Seção II **Sujeito Passivo**

~~**Art. 172** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização mencionada no art. 170.~~

Seção III **Cálculo da Taxa**

~~**Art. 173** A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV desta lei.~~

~~§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.~~

~~§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.~~

Seção IV **Lançamentos**

~~**Art. 174** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal ou de ofício.~~

~~**Art. 175** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:~~

~~I — alteração da razão social ou do ramo de atividade;~~

~~II — alteração na forma societária.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção V Arrecadação

~~Art. 176~~ A taxa será arrecadada até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO XVIII

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Seção I Incidência

~~Art. 177~~ A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto, estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 178~~ Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização dentro do mencionado art. 177.

Seção III Cálculo da Taxa

~~Art. 179~~ A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V desta Lei.

Seção IV Lançamentos

~~Art. 180~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal ou de ofício.

Seção V Arrecadação

~~Art. 181~~ A taxa será arrecada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XIX Taxa de Licença para Publicidade

Seção I Incidência

~~Art. 182~~ A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ A taxa é também devida quando da publicidade em locais públicos que pertença à municipalidade.

~~Art. 183~~ Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

- ~~a)~~ hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firma de engenharia, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- ~~b)~~ propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- ~~c)~~ expressões de propriedade de indicação.

Seção II **Sujeito Passivo**

~~Art. 184~~ Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida no artigo 182.

Seção III **Cálculo da Taxa**

~~Art. 185~~ A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI desta Lei.

Seção IV **Lançamentos**

~~Art. 186~~ A taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que fizer uso da publicidade, definida no artigo 182.

Seção V **Arrecadação**

~~Art. 187~~ A taxa será lançada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XX **Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão do 'Habite-se'**

Seção I **Incidência**

~~Art. 188~~ A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~**Parágrafo único.** A taxa é devida também na concessão do “habite-se”, quando a fiscalização municipal verificará se a obra foi construída de acordo com as normas estabelecidas em lei.~~

~~**Seção II**~~ ~~**Sujeito Passivo**~~

~~**Art. 189** Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.~~

~~**Seção III**~~ ~~**Cálculo da Taxa**~~

~~**Art. 190** A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII desta lei.~~

~~**Seção IV**~~ ~~**Lançamentos**~~

~~**Art. 191** A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.~~

~~**Parágrafo único.** Expirado o prazo mencionado no Código de obras de validade de alvará de licenciamento, ocorrerá nova incidência da taxa.~~

~~**Seção V**~~ ~~**Arrecadação**~~

~~**Art. 192** A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.~~

~~**CAPÍTULO XXI**~~ ~~**Taxa de Abate de Animais Fora do Matadouro**~~

~~**Seção I**~~ ~~**Incidência**~~

~~**Art. 193** O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.~~

~~**Art. 194** A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.~~

~~**Seção II**~~ ~~**Sujeito Passivo**~~

~~**Art. 195** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Seção III~~ ~~Cálculo da Taxa~~

~~Art. 196~~ A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII desta lei.

~~Seção IV~~ ~~Lançamentos~~

~~Art. 197~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença ou de ofício.

~~Seção V~~ ~~Arrecadação~~

~~Art. 198~~ A taxa será arrecadada até o 2º (segundo) dia útil da semana posterior ao abate.

~~CAPÍTULO XXII~~ ~~Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos~~

~~Seção I~~ ~~Incidência~~

~~Art. 199~~ A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe áreas, vias e logradouros públicos para uso próprio ou com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou qualquer outro fim.

~~Seção II~~ ~~Sujeito Passivo~~

~~Art. 200~~ Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas, vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

~~Seção III~~ ~~Cálculo da Taxa~~

~~Art. 201~~ A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IX desta lei.

~~Seção IV~~ ~~Lançamentos~~

~~Art. 202~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal ou de ofício.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção V Arrecadação

~~Art. 203~~ A taxa será lançada quando da concessão da licença ou quando do lançamento do ofício.

CAPÍTULO XXIII Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Seção I Incidência

~~Art. 204~~ A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa exerça o comércio eventual ou ambulante.

~~Art. 205~~ A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

~~§ 1º~~ Considera-se comércio eventual o que exercido em determinadas épocas do ano, em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, "trailer", mesas, tabuleiros e semelhantes, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

~~§ 2º~~ Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 206~~ Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça o comércio eventual ou ambulante.

Seção III Cálculo da Taxa

~~Art. 207~~ A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo X desta lei.

Seção IV Lançamento

~~Art. 208~~ A taxa será lançada em nome do contribuinte, quando da solicitação da licença para o exercício da atividade.

Seção V Arrecadação



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 209~~ A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XXIV

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia

~~Art. 210~~ As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

~~I~~ — cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

~~II~~ — multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

~~III~~ — multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 175.

~~Parágrafo único.~~ O contribuinte da taxa de licença, para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as instalações expedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XXV

Contribuição de Melhoria

~~Art. 211~~ A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~Art. 212~~ A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

~~I~~ — publicação prévia dos seguintes elementos:

~~a)~~ — memorial descritivo do projeto;

~~b)~~ — orçamento do custo da obra;

~~c)~~ — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

~~d)~~ — delimitação da zona beneficiada;

~~e)~~ — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

~~II~~ — fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.~~

~~§ 1º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.~~

~~§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.~~

TÍTULO III NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I Sujeito Passivo

~~Art. 213 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando à referida obrigação.~~

~~Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:~~

~~I - da capacidade civil das pessoas naturais;~~

~~II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;~~

~~III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.~~

~~Art. 214 São pessoalmente responsáveis:~~

~~I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;~~

~~II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;~~

~~III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 215 ~~A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, a responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.~~

Parágrafo único. ~~O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, é a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.~~

Art. 216 ~~Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas alienante.~~

Art. 217 ~~A pessoa natural ou jurídica de direitos privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou a outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:~~

~~I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade tributária;~~

~~II — subsidiariamente com o alienante se prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.~~

Art. 218 ~~Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.~~

~~I — os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;~~

~~II — os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;~~

~~III — os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;~~

~~IV — o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;~~

~~V — o síndico e o comissário, pelos débitos tributários de massa falida ou do concordatário;~~

~~VI — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;~~

~~VII — os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, as de caráter moratório.

~~Art. 219~~ São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excessos de poderes ou infrações da lei, contratos sociais ou estatutos:

~~I~~ — as pessoas referidas no artigo anterior;

~~II~~ — os mandatários, os prepostos e empregados;

~~III~~ — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II **Lançamentos**

~~Art. 220~~ Compete-se privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

~~Parágrafo único.~~ A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

~~Art. 221~~ O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

~~§ 1º~~ Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de tributar responsabilidade tributária a terceiros.

~~§ 2º~~ O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

~~Art. 222~~ O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

~~§ 1º~~ Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação fará por via postal registrado com aviso de recebimento.

~~§ 2º~~ A notificação fará por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 223 A notificação de lançamento contará:

- ~~I — o nome do sujeito passivo;~~
- ~~II — o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;~~
- ~~III — a denominação do tributo e o exercício a que se refere;~~
- ~~IV — o prazo para recolhimento do tributo;~~
- ~~V — o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;~~
- ~~VI — o domicílio tributário do sujeito passivo.~~

Art. 224 O lançamento do tributo independe:

- ~~I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;~~
- ~~II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.~~

Art. 225 O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem de regularidade do exercício de atividades ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 226 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III **Arrecadação**

Art. 227 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos na lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante de fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 228~~ Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

~~Art. 229~~ O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

~~I~~ — quanto parcial, das prestações em que se descomponha;

~~II~~ — quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

~~Art. 230~~ São facultadas à administração as cobranças em conjunto, de imposto e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

~~Art. 231~~ A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

~~Art. 232~~ A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

~~I~~ — multa moratória de:

~~a)~~ — 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

~~b)~~ — 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos até 60 (sessenta) dias do vencimento;

~~c)~~ — 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

~~II~~ — juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

~~III~~ — correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

~~Parágrafo único.~~ Na existência de depósitos administrativos premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

~~Art. 233~~ O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

~~Art. 234~~ A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ A prescrição se interrompe:

~~I — pela citação pessoal feita ao devedor;~~

~~II — pelo protesto judicial;~~

~~III — por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;~~

~~IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.~~

~~Art. 235~~ O débito vencido e superior a 2 (duas) UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) poderá ser parcelado em até 05 (cinco) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

~~§ 1º~~ O primeiro pagamento ocorrerá quando do parcelamento.

~~§ 2º~~ A partir do segundo pagamento incidirá correção monetária sobre as outras parcelas, corrigidas mensalmente pelo índice oficial adotado pela União.

~~§ 3º~~ O parcelamento só será deferido a requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

~~§ 4º~~ O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV **Restituição**

~~Art. 236~~ O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

~~I — cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;~~

~~II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;~~

~~III — reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.~~

~~Art. 237~~ O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 238~~ A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

~~Art. 239~~ A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

~~§ 1º~~ A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

~~§ 2º~~ Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

~~Art. 240~~ O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do requerimento da parte interessada.

~~Art. 241~~ A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

~~Art. 242~~ O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

~~Inciso único~~ - na hipótese dos incisos I e II do artigo 236º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V **Infrações e Penalidades**

~~Art. 243~~ Constitui infração fiscal toda ação ou missão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

~~Parágrafo único.~~ A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

~~Art. 244~~ Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

~~Art. 245~~ O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis,



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.~~

~~§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.~~

~~§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.~~

~~Art. 246 A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:~~

~~I - exclua a definição do fato como infração;~~

~~II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.~~

CAPÍTULO VI **Imunidades e Isenções**

~~Art. 247 É vedado ao Município instituir impostos sobre:~~

~~I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;~~

~~II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;~~

~~III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, clubes esportivos, sociais e de serviços, associações de classe, fundações assistenciais, orfanatos, creches, asilos e demais organizações sem fins lucrativos devidamente regularizados e amparados por legislação estadual ou federal;~~

~~IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.~~

~~§ 1º A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.~~

~~§ 2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 3º As vedações expressas nos incisos II e III, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.~~

~~§ 4º O disposto no inciso III é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas, sendo que, o não cumprimento dê requisitos, a autoridade competente suspenderá a aplicação dos benefícios:~~

~~a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado~~

~~b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.~~

~~c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

~~Art. 248 A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.~~

~~Art. 249 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.~~

~~Art. 250 A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~Art. 251 A documentação do primeiro pedido do reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número~~

~~do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.~~

TÍTULO IV PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I Primeira Instância Administrativa

~~Art. 252 O procedimento fiscal terá início com:~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I — a lavratura do auto de infração;~~

~~II — a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;~~

~~III — a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.~~

~~**Art. 253** Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto da infração:~~

~~**Art. 254** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:~~

~~I — o local, a data e a hora da lavratura;~~

~~II — o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;~~

~~III — a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;~~

~~IV — a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;~~

~~V — a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;~~

~~VI — assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;~~

~~VII — a assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.~~

~~§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.~~

~~§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.~~

~~**Art. 255** O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.~~

~~**Art. 256** O atuado será intimado da lavratura do produto de infração:~~

~~I — pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~II — por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoal de seu domicílio;~~

~~III — por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuo os meios previstos nos incisos anteriores.~~

~~**Art. 257** Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento exigido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).~~

~~**Art. 258** Poderão se apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.~~

~~**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.~~

~~**Art. 259** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação de lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.~~

~~**Parágrafo único.** O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto da infração.~~

~~**Art. 260** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.~~

~~**Art. 261** O sujeito passivo, poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.~~

~~§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:~~

~~a) — a autoridade julgadora a quem é dirigida;~~

~~b) — a qualificação do interessado e o endereço para intimação;~~

~~c) — os motivos de fato e direito em que se fundamenta;~~

~~d) — as diligências que no sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as razões;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~e) — o objetivo visado.~~

~~§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.~~

~~Art. 262 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.~~

~~Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.~~

~~Art. 263 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou imprudências da impugnação.~~

~~§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.~~

~~§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.~~

~~Art. 264 Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.~~

CAPÍTULO II

Segunda Instância Administrativa

~~Art. 265 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.~~

~~Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de despacho de primeira instância.~~

~~Art. 266 Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIPA (Unidade Fiscal Padrão) definida nas disposições finais deste código, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.~~

~~Art. 267 A decisão na Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo,~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.~~

~~**Parágrafo único.** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.~~

~~**Art. 268** A instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.~~

~~**Art. 269** Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

~~**Art. 270** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeita a recursos de ofício.~~

~~**Art. 271** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.~~

~~**Art. 272** Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.~~

~~§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.~~

~~§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.~~

TÍTULO V **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **Fiscalização**

~~**Art. 273** Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.~~

~~**Art. 274** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~**Art. 275** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:~~

~~I— exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documento em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;~~

~~II— apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.~~

~~**Art. 276** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.~~

~~**Art. 277** O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.~~

~~**Art. 278** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:~~

~~I— os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;~~

~~II— os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;~~

~~III— as empresas de administração de bens;~~

~~IV— os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;~~

~~V— os inventariantes;~~

~~VI— os síndicos, comissários e liquidatários;~~

~~VII— quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.~~

~~**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.~~

~~**Art. 279** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos na Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.~~

~~§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.~~

~~Art. 280 As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.~~

CAPÍTULO II **Consulta**

~~Art. 281 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.~~

~~Art. 282 A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.~~

~~Art. 283 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante tramitação da consulta.~~

~~**Parágrafo único.** Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que verem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.~~

~~Art. 284 Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.~~

~~Art. 285 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.~~

~~Art. 286 Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Parágrafo único. ~~O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração de eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.~~

Art. 287 ~~A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.~~

CAPÍTULO III **Dívida Ativa**

Art. 288 ~~A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.~~

Art. 289 ~~Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, disposto neste código, em regulamento ou também por decisão final proferida em processo regular.~~

Parágrafo único. ~~A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.~~

Art. 290 ~~O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:~~

~~I - o nome do devedor e, sendo o caso, o do co-responsável bem como, sempre que possível, o domicílio de um e de outro;~~

~~II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;~~

~~III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;~~

~~IV - a data em que inscrita;~~

~~V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.~~

Parágrafo único. ~~A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição do débito.~~

Art. 291 ~~A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 292~~ A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

~~Parágrafo único.~~ A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO IV **Certidão Negativa**

~~Art. 293~~ A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, dentro de 05 (cinco) dias.

~~Art. 294~~ Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso exigibilidade esteja suspensa.

~~Art. 295~~ A certidão negativa fornecida não exclui o direito e a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

~~Art. 296~~ O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativas à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

~~Art. 297~~ A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

~~Parágrafo Único.~~ O disposto neste artigo não exclui responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Disposições Finais

~~Art. 298~~ Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

~~§ 1º~~ Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

~~§ 2º~~ Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia do expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

~~Art. 299~~ Consideram-se integrados a presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~**Art. 300** Fica criada a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de São João do Manteninha (UFIPA), a partir de 1º de janeiro de 1994, que terá o seu valor unitário corrigido monetariamente mensalmente, segundo o Índice Geral de Preços de Mercado, (IGPM) do IBGE, verificado no mês anterior ao que procede ao de reajustamento, ou outro índice que vier a substituí-lo para este fim.~~

~~**Parágrafo único.** O valor da UFIPA da Prefeitura Municipal de São João do Manteninha para o mês de janeiro de 1994, será de CR\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos cruzeiros reais).~~

~~**Art. 301** A presente Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1994.~~

~~São João do Manteninha, 14 de dezembro de 1993; 1º Ano de Emancipação Política.~~

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA
Prefeito



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Alterado pela Lei Complementar nº 77, de 19 de dezembro de 2017)

SERVIÇOS DE:	Alíquota s/ o Preço de Serviço:
01 — Médicos, inclusive análises, clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	4%
02 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	4%
03 — Bancos de sangue, leite, sêmen e congêneres	4%
04 — Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária)	4%
05 — Assistência médica e congêneres previstos através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	4%
06 — Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	4%
07 — Médicos veterinários	4%
08 — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	4%
09 — Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	4%
10 — Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
11 — Banhos duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	4%
12 — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	4%
13 — Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	4%
14 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2%
15 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	4%
16 — Controle e tratamento efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	4%
17 — Incineração de resíduos quaisquer	4%
18 — Limpeza de chaminés	3%
19 — Saneamento ambiental e congêneres	4%
20 — Assistência técnica	4%
21 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados,	4%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

consultoria técnica, financeira ou administrativa	
22 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	4%
23 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	4%
24 — Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	4%
25 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	4%
26 — Traduções e interpretações	4%
27 — Avaliação de bens	4%
28 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	4%
29 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	4%
30 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	4%
31 — Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	2%
32 — Demolição	4%
33 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	2%
34 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás mineral	4%
35 — Florestamento e reflorestamento	2%
36 — Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%
37 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	4%
38 — Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	4%
39 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza	2%
40 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4%
41 — Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	4%
42 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	4%
43 — Administração de fundos mútuos (exceto a realidade por instituições funcionar pelo Banco Central)	4%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

44 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada ----- -----	4%
45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ----- -----	4%
46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária ----- -----	4%
47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ----- -----	4%
48 — Agenciamento, organização, promoção e execução de turismo, passeios. Excursões, guias de turismo ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47	2%
50 — Despachantes ----- -----	3%
51 — Agentes da propriedade industrial ----- -----	4%
52 — Agentes da propriedade artística ou literária ----- -----	4%
53 — Leilão ----- -----	4%
54 — Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro ----- -----	4%
55 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
56 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ----- -----	4%
57 — Vigilâncias ou segurança de pessoas e bens ----- -----	2%
58 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município	4%
59 — Diversões Públicas:	
a) cinemas, táxi dancing, clubes noturnos, casa de show e congêneres, sobre o ingresso ----- -----	5%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, sobre o ingresso ----- -----	10%
c) exposições sobre preço ingresso ----- -----	5%
d) sobre preço do ingresso de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio ----- -----	5%
e) jogos eletrônicos ----- -----	10%
f) sobre o preço do ingresso de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão ----- -----	5%
g) execução de música, individualmente ou por conjunto ----- -----	5%
60 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas,	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

sorteios ou prêmios	5%
61 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	4%
62 — Gravação e distribuição de filmes e vídeo-teipe	4%
63 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	4%
64 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	4%
65 — Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	4%
66 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviço	4%
67 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	4%
68 — Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	4%
69 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	4%
70 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	4%
71 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	4%
72 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final de objeto lustrado	3%
73 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
74 — Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
75 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	4%
76 — Composição gráfica, fotocomposição, elicheria, zincografia, litografia e fotoligaria	2%
77 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	4%
78 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	
a) Locação de bens móveis	4%
b) Arrendamento mercantil	2%
79 — Funerais	3%
80 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

81 — Tinturaria e lavanderia	3%
82 — Taxidermia	3%
83 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	4%
85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	4%
86 — Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora de cais	4%
87 — Advogados	4%
88 — Engenheiro, arquitetos, urbanistas, agrônomos	4%
89 — Dentistas	4%
90 — Economistas	4%
91 — Psicólogos	4%
92 — Assistentes sociais	4%
93 — Relações Públicas	4%
94 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
95 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com parte do correio, telegramas, telex a tele-processamento, necessários à prestação dos serviços	4%
96 — Transporte de natureza estreitamente municipal	4%
97 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	4%
98 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	4%
99 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	4%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE PRESTAM SERVIÇOS SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL~~

~~I — Profissionais de nível superior 2 UFIPA~~

~~II — Profissionais de nível técnico 1 UFIPA~~

~~III — Demais profissionais 50% da UFIPA~~

~~NOTA: UFIPA — Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de São João do Manteninha~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, de 19 de dezembro de 2017

(Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2017)

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%
1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres..	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05 – Acupuntura.	4%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10 – Nutrição.	4%
4.11 – Obstetrícia.	4%
4.12 – Odontologia.	4%
4.13 – Ortóptica.	4%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
4.14 - Próteses sob encomenda.	4%
4.15 - Psicanálise.	4%
4.16 - Psicologia.	4%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.	4%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.03 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	4%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04 - Demolição.	4%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08 - Calafetação.	4%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	2%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, concretagem, pescaria, estimulação e outros serviços de exploração e exploração de recursos minerais.	4%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens de atividades similares.	4%
10.06 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.07 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
15.03 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.04 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.05 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.06 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.07 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.08 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.09 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.10 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.11 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.12 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.13 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.14 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.15 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.16 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.17 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário e ferroviário de passageiros.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário e ferroviário de passageiros.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02 – Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07 – Franquia (franchising).	4%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.12 – Leilão e congêneres.	4%
17.13 – Advocacia.	4%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.15 – Auditoria.	4%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.20 – Estatística.	4%
17.21 – Cobrança em geral.	4%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
20 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.	
20.01 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Planos ou convênio funerários.	4%
25.03 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de Cartão de Créditos e Débitos.	
33.01 – Serviços de cartões de crédito e débito e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Descrição do Serviço	Alíquota (%)
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de lapidação.	
36.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
37 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.	
37.99 – Outros serviços tributáveis, conforme Lei Complementar prevista pela Constituição Federal.	4%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	% Sobre a UFIPA
1) ALVARÁS:	
a) De licença concedida ou outros ----- -----	10%
b) De aprovação parcial ou total de arruamentos e loteamentos ----- -----	100%
2) ATESTADOS:	
a) Por folha ----- -----	10%
b) Que exceder, por folha ----- -----	5%
3) APROVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:	
- Por decreto, de aprovação parcial ou total ----- -----	100%
4) CERTIDÕES:	
a) Por folha ----- -----	10%
b) Que exceder, por folha ----- -----	5%
e) Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" ----- -----	3%
5) CONCESSÕES – Ato do Prefeito concedendo:	
a) favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão efetiva ou arbitrada ----- -----	10%
b) privilégio individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	10%
c) permissão por exploração, a título precário de serviço ou atividade ----- -----	200%
d) contratos com o Município, sobre o valor do contrato ----- -----	5%
6) REQUERIMENTOS:	
a) por petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por folha ----- -----	4%
b) que exceder, por folha ----- -----	2%
7) AVERBAÇÃO:	
- Em decorrência do lançamento de propriedade de um para outro contribuinte ----- -----	10%
8) CADASTRO:	
Cadastro ----- -----	5%
9) DIVERSOS:	
a) A cada guia ou conhecimento expedida para recolhimento de tributos ----- -----	1,5%
b) prorrogação de prazo de contrato de contrato com o Município — sobre o valor da prorrogação	5%
c) termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração -----	3%
d) transferências de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo, sobre o valor -----	5%
e) transferência de local de firma ou ramo de negócio -----	1,5%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

f) transferência de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	40%
--	----------------

NOTA: UFIPA — Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de São João do Manteninha.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CEMITÉRIO TAXA CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFIPA
1) Inumação (adultos) ----- ----	10%
2) Inumação (criança) ----- ----	8%
3) Exumação ----- ----	20%
4) Translação de ossos ----- -----	20%
5) Emplacamento jazigo ----- ----	2%
6) Autorização obras ----- -----	10%
7) Conservação jazigo, por ano ----- -----	20%
8) Venda de terreno com direito perpétuo, por m ² ----- ----	30%
NOTA: UFIPA – Unidade Fiscal Padrão	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFIPA	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1—INDUSTRIA:		
1.1— Até 10 empregados -----	40%	100%
1.2— de 11 a 30 empregados -----	12%	120%
1.3— de 31 a 70 empregados -----	14%	140%
1.4— de 71 a 150 empregados -----	16%	160%
1.5— mais de 150 empregados -----	18%	180%
2— COMÉRCIO		
2.1— Bares e restaurante e similares p/metro quadrado área ocupada -----	0,14%	1,4%
2.2— Supermercado e similares, por metro quadrado área ocupada -----	0,18%	1,8%
2.3— Outras atividades comerciais, p/metro quadrado área ocupada -----	0,1%	100%
3— ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -----	50%	500%
4— HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1— Até 10 quartos -----	8%	80%
4.2— De 11 a 20 quartos -----	10%	100%
4.3— Mais de 20 quartos -----	14%	140%
4.4— Por apartamento ou suíte -----	1,0%	10%
5— REPRESENTANTE COMERCIAIS AUTÔNOMOS CORRETORES, DESPACHANTE, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL E SIMILARES -----	8%	80%
6— PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL -----	9%	100%
7— PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	9%	90%
8— CASAS LOTÉRICAS -----	10%	100%
ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFIPA	
9— OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL:		
9.1— Até 20 metros quadrados de área ocupada -----	5%	50%
9.2— De 21 à 50m ² de área ocupada -----	8%	80%
9.3— De 51 à 80m ² de área ocupada -----	9%	90%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

9.4 — De 81 à 110m ² de área ocupada	10,0%	100%
9.5 — De 111m ² acima de área ocupada	12,0%	120%
10 — POSTOS DE SERVIÇOS P/VEÍCULOS (LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E SIMILAR)	10,0%	100%
11 — DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	12,0%	120%
12 — TINTURARIAS E LAVANDERIAS, P/M ² ÁREA OCUPADA	0,1%	1,0%
13 — SALÕES DE ENGRAXATE, POR/M ² ÁREA OCUPADA	0,1%	1,0%
14 — ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS E MASSAGENS OU SIMILAR, POR/M ² DA ÁREA OCUPADA	0,2%	2,0%
15 — BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA OU SIMILAR, POR M ² DE ÁREA OCUPADA	0,1%	1,0%
16 — ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR M ² DE ÁREA OCUPADA	0,08%	0,8%
17 — ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:		
17.1 — Até 25 leitos	25%	250%
17.2 — Acima de 25 leitos	35%	350%
18 — LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS EM GERAL OU SIMILAR	10,0%	100%
19 — DIVERSÕES PÚBLICAS;		
19.1 — Cinemas e teatros com até 150 lugares	20%	200%
19.2 — Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	25%	250%
19.3 — Restaurantes dançantes, boates, "Dancins", casas noturnas, clubes ou atividades similares	30%	300%
19.4 — Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
4.1 — Com até 03 mesas	20%	200%
4.2 — Com mais de 03 mesas	30%	300%
19.5 Boliches	20%	200%
19.6 — Exposições, feiras de amostras, quermesses	10%	100%
19.7 — Circos e parques de diversões	100%	800%
19.8 — Quaisquer espetáculo ou diversões não incluído nos itens anteriores	50%	500%
19.9 Casa de jogos eletrônicos	30%	300%
19.10 — Quaisquer outros estabelecimentos de jogos permitidos por lei	30%	300%
19.11 — Locadora de fitas de vídeo ou similar	20%	200%



Câmara Municipal de São João do Manteninha

----- 19.12 — Bares e similar com sinuquinhas ----- -----	15%	150%
20 — EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS ----- -----	20%	200%
21 — AGROPECUÁRIA:		
21.1 — Comércio que explora o ramo da agropecuária, p/área ocupada, por m ² -----	0,15%	1,5%
21.2 — Frigoríficos, laticínios ou atividade similar ----- -----	20%	200%
21.3 — Outras atividades na agropecuária ----- -----	10%	100%
22 — DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES ----- -----	10%	100%

NOTA: UFIPA — Unidade Fiscal Padrão



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO V TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% sobre a UFIPA		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
I - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
A) Até às 22:00 horas -----	5%	50%	200%
B) Além das 22:00 horas -----	10%	100%	400%
C) Para antecipação de horário (2 horas) -----	5%	50%	200%
-			
OBS: Os botequins, barracas, "traller", ou similares, armados em logradouros públicos ou em áreas pertencentes à municipalidade, por ocasião das festas carnavalescas ou outras atividades festivas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando porém obrigados a uma licença especial de 30% (trinta por cento) sobre a UFIPA, por dia, além de tributos a que estiverem sujeitos.			
UFIPA : Unidade Fiscal Padrão			



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO VI TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% sobre UFIPA
I – INTERNOS	
1 – Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casas de diversões, parque de diversões, abrigos para embarques de passageiros, por metro quadrado ou fração, anualmente	20%
2 – Idem, em bares, restaurantes, “traller” ou outras atividades similares por metro quadrado ou fração por ano	15%
3 – Idem, idem, em outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por metro quadrado ou fração, por ano	10%
4 – Idem, idem, em campos de futebol, por metro quadrado ou fração, anualmente	30%
II – EXTERNOS:	
1 – Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos terrenos, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, mensalmente	10%
2 – Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente (estabelecimento do anunciante)	10%
3 – Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente	10%
4 – Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tampumes e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visíveis na via pública, por metro quadrado ou fração, anualmente	6%
5 – Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anualmente	6%
6 – Idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado, anualmente	6%
7 – Idem, idem, em mesas cadeiras, ou bancos, nas vias públicas quando permitidos por metro quadrado ou fração, anualmente.	2%
8 – Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fins de ano, carnaval, etc. por metro quadrado ou fração, mensalmente	10%
9 – Idem, idem, um lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, mensalmente	10%
10 – Anúncio ornamental de fachada de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou vendas extraordinárias, por metro quadrado ou fração, mensalmente	10%
11 – Idem, idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fração, mensalmente	10%
12 – Placas, tabuletes com letreiros, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, mensalmente	6%
13 – Quadros negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente	6%
14 – Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc. por metro quadrado ou fração, anualmente	10%
NOTA: UFIPA - Unidade Fiscal Padrão	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCESSÃO DO HABITE-SE

NATUREZA DAS OBRAS	% sobre a UFIPA
1 – CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,8%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² quadrado de área construída	1,0%
e) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,8%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para qualquer finalidade, por m ² de área construída	1,0%
e) Barracões, por metro quadrado de área construída	0,8%
f) Galpões, por m ² de área construída	1,0%
g) Fachadas e muros, por metro linear	8%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,3%
2 – DEMOLIÇÕES:	
- Demolições, por metro quadrado	0,3%
3 – HABITE-SE:	
a) Construção até 50,00 m ² , por m ²	0,4%
b) Construção acima de 50,00 m ² até 80,00 m ² , por m ²	0,6%
c) Construção acima de 80,00m ² , por m ²	0,8%
4 – ARRUAMENTOS:	
4.1 – Com área de até 10.000,00 m ² , descontadas as destinadas à logradouro público	200%
4.2 – Com mais de 10.000,00 m ² , 0,10% sobre a UFIPA por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa de 200% sobre a UFIPA	
5 – LOTEAMENTOS:	
5.1 – Com área de até 5.000,00m ² , descontadas as destinadas a logradouro público e as que serão doadas ao Município	200%
5.2 – Com mais de 5.000,00m ² , 0,20% sobre a UFIPA por m ² que exceder mais a taxa de 200% sobre a UFIPA	
Obs:	
a) nenhum plano ou projeto de arruamento e loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta lei	
b) A taxa de licença para execução de arruamento e loteamento, será cobrada quando da expedição do alvará de aprovação do projeto de arruamento e loteamento.	
c) A licença concedida constará de alvará, depois de cumpridas as exigências fixadas em lei que dispõe sobre arruamento e loteamento	
d) valor da taxa variável de que trata o item 5.2 deste anexo VII, poderá ser dividido e pago proporcionalmente ao número de lotes de terreno que compõe as quadras, no ato da transferência para terceiros	
e) entende-se como área de arruamento, a soma de terreno das quadras pertencentes ao projeto apresentado para aprovação.	
6 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro quadrado	1,0%
b) Por metro linear	5,0%
NOTA : UFIPA – Unidade Fiscal Padrão	



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO VIII **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS** **FORA DO MATADOURO**

ANIMAIS	%sobre UFIPA
1) Bovino ou vacum por cabeça	8%
2) Vitela, por cabeça	6%
3) Caprino e ovino, por cabeça	4%
4) Suíno, por cabeça	4%
5) Equino, por cabeça	6%
6) Aves, por cabeça	0,20%
7) Outros, por cabeça	0,40%

NOTA – UFIPA – UNIDADE Fiscal Padrão



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO IX TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFIPA		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1) FEIRANTES	5%	50%	200%
2) VEÍCULOS:			
– ESTACIONAMENTO DE:			
-a) Carros de passeio	1%	10%	100%
-b) Utilitários ou reboques	1,0%	10%	100%
-c) Caminhões e ônibus	1,5%	15%	150%
3) BARRAQUINHAS, 'TRALLER', QUIOSQUE OU SIMILARES	10%	100%	400%
4) AMBULANTES	15%	150%	600%
5) QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ACIMA	10%	100%	400%

NOTAS:

1) UFIPA – Unidade Fiscal Padrão

2) Quando a taxa for anual, poderá ser dividida em 02 (duas) parcelas, sendo arrecadada a primeira, quando da entrada do requerimento na repartição competente ou quando do lançamento da taxa de ofício, e a segunda 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, devidamente corrigida pelo índice de correção monetária, adotado pela união.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

ANEXO X TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFIPA		
	AO DIA	AO MÊS	AO ANO
1) COMÉRCIO EVENTUAL:			
a) Armarinhos e miudezas	3%	20%	200%
b) Artigos carnavalescos	10%	60%	600%
c) Artigos não especificados nesta tabela	3%	20%	200%
d) Artigos papelaria ou similares	3%	20%	200%
e) Aves	3%	20%	200%
f) Brinquedos, artigos, ornamentais, para presente	5%	30%	300%
g) Fogos de artifícios	10%	60%	600%
h) Frutas nacionais ou estrangeiras	3%	20%	200%
i) Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc...	3%	20%	200%
j) Louças, ferragens, artefatos plásticos e similares	3%	20%	200%
k) Revistas, jornais e livros	3%	20%	200%
l) Tecidos e roupas em geral	5%	30%	300%
2) COMÉRCIO AMBULANTE:			
a) Armarinhos e miudezas	10%	60%	600%
b) Outros artigos	10%	60%	600%
c) Bijuterias e pedras não preciosas	10%	60%	600%
d) Brinquedos em geral	10%	60%	600%
e) Fazendas e roupas feitas	3%	20%	200%
f) Gêneros e produtos alimentícios	3%	20%	200%
g) Louças, ferragens, artefatos plásticos e similares	10%	60%	600%

Obs.: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma atividade.